

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0293 / 2009 DE 2009

ÁREA LEGISLATIVA: PL 01 - 0293 / 2009 DE 05/05/2009

PROPONENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILMES INSTITUCIONAIS DE CURTA DURAÇÃO (CURTA-METRAGEM) DE CONTEÚDO EDUCATIVO, INFORMATIVO OU INSTITUCIONAL ANTES DO INÍCIO DE SESSÕES DE CINEMA, DE PEÇAS TEATRAIS OU ESPETÁCULOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

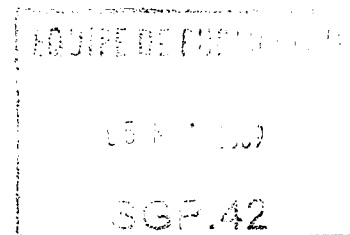
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:23:43

00000057001-08



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE 05 MAIO 2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Segur. Particip.

Trânsito, Transp. AT. Gen.

Turismo, Lazer e Gastronomia

Educação, Cult. e Esportes

Finanças e Orçamento

PROSIB NTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00293/2009

Dispõe sobre a apresentação obrigatória de filmes institucionais de curta duração (curta-metragem) de conteúdo educativo, informativo ou institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais ou espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais e quaisquer espetáculos realizados no Município de São Paulo.

§ 1º Ficam excluídos os locais que não tenham como atividade principal as mencionadas no caput, assim como aquelas que não apresentem condições técnicas, ou cuja implementação seja excessivamente onerosa.

§ 2º Os filmes de que trata o caput deverão ser exibidos nos estádios de futebol que possuam equipamentos suficientes para tanto, facultando-se a exibição durante os intervalos dos jogos.

Art. 2º Os filmes institucionais terão duração mínima de dois e máxima de cinco minutos, e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de relevante interesse social.

Art. 3º Respeitadas as diretrizes do art. 2º, a escolha do tema e do filme a ser exibido é livre, cabendo ao Poder Público fiscalizar a sua adequação ao tema e às normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os filmes deverão conter mensagem educativa adequada ao público e faixa etária da audiência.

§ 2º É permitido o patrocínio comercial para a exibição, vedada a propaganda ou merchandising no conteúdo do filme.

§ 3º O filme deverá ser renovado, no mínimo, bimestralmente.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por sala de exibição em que se verificar a infração, valor que será dobrado na primeira reincidência e aplicado em quadruplicado para a segunda e demais reincidências, assim considerado o comportamento reiterado a cada 30 (trinta) dias da aplicação da multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-293 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

13:22 05/05/2009 003820 - Protocolo Legislativo - 58.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 04
Em 07/05/09
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 1.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do Proc.
Nº	01-293	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



Folha nº 03	fls. 4
do Proc.	
Nº 01-293	de 2009
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 1.195	

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a população carece de informação básica sobre assuntos elementares, tais como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e muitos outros que não integram o plexo de disciplinas oficiais das escolas.

Esse tipo de conhecimento comezinho é essencial tanto para se edificar uma sociedade esclarecida e conhecedora do mundo que a rodeia, como para capacitar a população para a utilização dos equipamentos públicos sem danificá-los.

Da mesma forma, tanto as informações sobre saúde como sobre trânsito tem como reflexo a diminuição na utilização dos serviços de saúde, seja em razão da diminuição de acidentes, seja por causa da adoção de hábitos mais saudáveis.

A Cidade de São Paulo conta com uma gigantesca infra-estrutura de entretenimento já instalada, que pode ser aproveitada sem onerar em demasia o particular e sem qualquer custo para o Poder Público, a fim de se veicular informações de relevância e interesse público.

Desse modo, peço a deferência dos nossos Nobres Pares desta Edilidade, no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01 - 293 de 2009 07 / 05 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/05/09

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. LEG. Nº _____		SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		PROPOSITURAS	
EM	11/05/09	AS	16:30
FOR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a).	<i>Joachim</i>
Efetuar pesquisa.	
SP.	11/05/2009

Em devolução.
18/05/2009
C 10.813

Sr(a). <u>ISIS</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>20 / 05 / 2009</u> .

Pesquisa efetuada.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>05 A 07</u> . S.P. <u>26105109</u>

Sônia M. S. Perreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	05	de
Processo nº	293/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

fls. 7

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 293/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

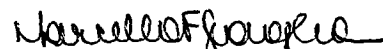
- Projeto de lei nº 455/04, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as conseqüências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo.

- Projeto de lei nº 342/09, que determina que antes de todas as projeções cinematográficas na Cidade de São Paulo sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do "disque 100" e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto.

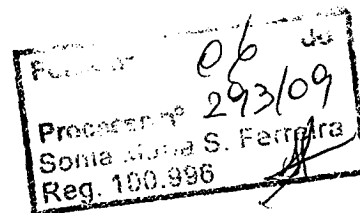
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia dos citados documentos acompanha esta informação.

São Paulo, 26 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PROJETO DE LEI 01-0342/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)**

"Determina que antes de todas as projeções cinematográficas na cidade de São Paulo, sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do "disque 100" e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

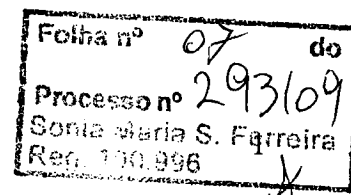
Art. 1º - É obrigatório na Cidade de São Paulo, a projeção antes de qualquer sessão cinematográfica informações de combate à Pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: tais projeções não deverão ter menos de 15 segundos de duração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0455/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do município de São Paulo.

Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas de São Paulo.

Art. 2º - O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 Em 27/5/09 Às 16h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABEU ANNI

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e

Legislação Participativa

Em 01/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
 Em 04/05/09 Às 12:00h
 POR JOR
 Data: 15/09 Às 14h 25 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(m) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 08 a 10 e fls. 1 a 10 informação nº

025/9/09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

R.F. 11120
 SOLANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08 f/s. 11
01-293 09
Rafael Raimundo dos Santos
RE 10.501

16 - PAR
16- 00945/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que pretende instituir a obrigatoriedade de exibição de filmes institucionais antes do início de sessões de cinema, peças teatrais, jogos de futebol profissional e quaisquer outros espetáculos realizados neste Município.

De acordo com a proposta, os filmes institucionais terão duração mínima de dois e máxima de cinco minutos, e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de relevante interesse social, desde que contenham mensagem educativa adequada ao público e faixa etária da audiência, cabendo ao Poder Público fiscalizar a sua adequação ao tema e às normas estabelecidas nesta lei.

Prevê, ainda, a possibilidade de patrocínio comercial para a exibição, vedada a propaganda ou *merchandising* no conteúdo do filme.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, cuja definição consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho¹, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09
01-293-09
Raimundo Raimundo dos Santos
RE. T. 1. 1. 1.

de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Poder-se-ia afirmar que se trata de indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto insere nova obrigação aos locais que especifica para o pleno desenvolvimento de suas atividades no âmbito municipal.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, no caso a liberdade de exercício da atividade econômica privada, consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello²:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade. [...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito, de modo a tornar inviável o seu exercício, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas a obrigação de exibição de filmes institucionais de breve duração, própria da essência do poder de polícia.

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que objetiva instituir a obrigatoriedade das casas de diversões de exibirem filmes institucionais, com conteúdo a ser definido pelo Poder Público, segundo juízo de conveniência e oportunidade, vedados, inclusive, a propagando ou *merchandising* no bojo do respectivo filme.

Ressalta-se, ainda que não se trata de usurpação de competência legislativa da União, porquanto o art. 220, § 3º, inciso I, incumbe à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, uma vez que o pretendido na proposição não estabelece nada diverso do quanto já preceituado aos espetáculos públicos no que tange à sua natureza, horários e faixas etárias

² Ob. cit. p. 805 e 807.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de 13
nº 01-293 de 09
Selo Raimundo dos Santos
RF 10308

apropriadas, ao contrário deverá observar o quanto já estabelecido pela legislação de aplicação nacional.

Impõe-se, contudo, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/9/09

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24ª GV - 4ª and. - s/408

João Olímpio
João Olímpio

Natalini
Natalini

Agostinho
Agostinho

João Antônio
João Antônio

Celso Salene
Celso Salene
Kamira
Kamira

Stalo Cardoso
Stalo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/9/09

Pág. 113 Col. 2=

Conferido

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 11.835
Secretária

Às deus Comissão de Trabalho, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gestão

Em 25/9/09

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 11.835
Secretária

**Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gestão**
Em 25/09/09 às 17h47

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 11.835
Secretário

Ao Nobre Vereador/ A Nobre Vereadora
Para o(a) Sr(a) _____
Sala de Trabalho, Transporte, Atividade Econômica.
Em 29/09/09
Assinatura _____
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 01/10/09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 11.835
Secretário



Folha nº	11	do
Processo nº	293/09	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

PARECER Nº

16 - PAR
16- 01038/2009

DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00293/2009.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que dispõe sobre a apresentação obrigatória de filmes institucionais de curta duração (curta-metragem) de conteúdo educativo, informativo ou institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais, jogos de futebol profissional e quaisquer outros espetáculos realizados no Município de São Paulo.

Os filmes institucionais terão a duração mínima de dois e máxima de cinco minutos e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de relevante interesse social. O infrator estará sujeito a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

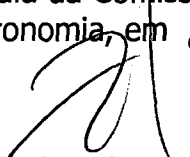
De acordo com a justificativa do autor, a população carece de informação básica sobre assuntos elementares, tais como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e muitas outras que não integram o plexo de disciplinas oficiais das escolas. Esse tipo de conhecimento é essencial tanto para se edificar uma sociedade esclarecida e conhecedora do mundo qual a rodeia, como para capacitar a população para utilização de equipamentos públicos sem danificá-los. Contribui, ainda, para adoção de hábitos mais saudáveis, prevenção de acidentes e melhores condições de saúde para a comunidade.

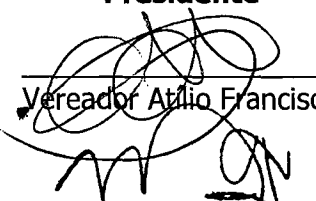
A D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

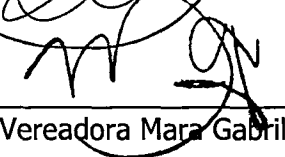
No âmbito desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, estimulando a disseminação de informações instrutivas e de utilidade pública para os expectadores quando reunidos em atividades de lazer.

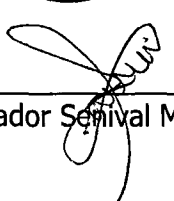
Em face do exposto, somos **favoráveis** à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 01/10/09.


Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

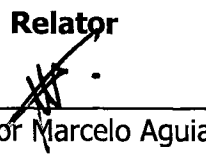

Vereador Atilio Francisco


Vereadora Mara Gabrielli


Vereador Senival Moura


Vereadora Marta Costa


Vereador Goulart
Relator


Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 10, 09
página 107, ociana 39
Conferido: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO.
Em 02, 10, 09,
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/10/09 às
RE 10793

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Elis Alfreduino
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 9 / 10 / 09
Elis
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.V.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 12 a 16

Em 09/11/09

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01656/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 293/2009.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão de filmes institucionais de curta duração com conteúdo versando sobre temas: saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura trânsito entre outros assuntos de relevante interesse social, a ser transmitido em estádio de futebol, cinema, teatro e ainda outros eventos, de acordo com as reais possibilidades de estrutura.

O projeto foi recepcionado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no que tange aos aspectos de sua Constitucionalidade e Legalidade. Na comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, o parecer foi FAVORÁVEL, com a observação de ser o projeto revestido de elevado interesse público.

Ao nosso entendimento, o projeto deve ser acolhido, pois nos momentos de lazer e cultura acima declinado, a apresentação de propaganda desta natureza somente contribuirá para elevar o nível do conhecimento e cultural da população da cidade de São Paulo.

O projeto é claro em seus propósitos. No que tange ao seu mérito, permite que a incitativa privada possa patrocinar, as tais curtas, ao mesmo tempo em que veda a "propaganda", e o merchandising, objetivando com isso que a sua iniciativa não assuma caráter promocional de produtos ou serviços com a finalidade lucrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Diante do que foi argumentado, somos favoráveis à aprovação da presente propositura, com substitutivo para adequá-lo ao conceito trazido pela professora Ada Pellegrini Grinover, onde faz a distinção entre a propaganda e a publicidade, conforme descrito a seguir:

(...)

O objetivo de lucro, de vantagem econômica, parece ser o âmago da distinção entre publicidade e a propaganda: a primeira tem a intenção de gerar lucro e a segunda em regra exclui o benefício econômico. Enquanto a publicidade tem a finalidade de divulgar comercialmente um produto ou serviço, a propaganda visa a um objetivo ideológico, filosófico, político e social. (...).(Grifo nosso). **GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. São Paulo: Forense Universitária. 1999, p. 266.**

Assim, o substitutivo não trará alteração quanto ao mérito do projeto, somente será substituída à expressão propaganda, por publicidade. Entendemos que a propaganda é aquilo que o autor pretende ver aprovado.

O veto à publicidade e ao merchandising é para evitar desvio daquilo que pretende o autor com esta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ante ao exposto, somos **favorável** à propositura.

Entretanto, visando aperfeiçoar o projeto, apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO n.º DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES, AO PROJETO DE LEI Nº 293/2009.

Dispõe sobre a apresentação obrigatória de filmes institucionais de curta duração (curta-metragem) de conteúdo educativo, informativo ou institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais ou espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme institucional antes do início de sessões de cinema de peças teatrais e quaisquer espetáculos realizados no município de São Paulo.

§ 1º Ficam excluídos os locais que não tenham, como atividade principal às mencionadas no *caput*, assim como aquelas que não apresentem condições técnicas, ou cuja implementação seja excessivamente onerosa.

§ 2º Os filmes de que trata o *caput* deverão ser exibidos nos estádios de futebol que possuam equipamentos suficientes para tanto, facultando-se a exibição durante os intervalos dos jogos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º Os filmes institucionais terão duração mínima de dois e máxima de cinco minutos e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de relevante interesse social.

Art. 3º Respeitadas as diretrizes do art. 2º, a escolha do tema e do filme a ser exibido é livre, cabendo ao poder público fiscalizar a sua adequação ao tema e às normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os filmes deverão conter mensagem educativa adequada ao público e faixa etária da audiência.

§ 2º É permitido o patrocínio comercial para a exibição, vedada a publicidade ou merchandising no conteúdo do filme.

§ 3º O filme deverá ser renovado, no mínimo, bimestralmente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por sala de exibição em que se verificar a infração, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado para a segunda e demais reincidências, assim considerado o comportamento reiterado a cada 30 (trinta) dias da aplicação da multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso em extinção desse índice será adotado outro, instituído por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09/12/09

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Alfredinho

Ver. Alfredinho - Relator

Jooji Hato

Ver. Jooji Hato

Cláudio Fonseca

Ver. Cláudio-Fonseca

Netinho de Paula

Ver. Netinho de Paula

Claudinho

Ver. Claudinho

Marco Aurélio Cunha

Ver. Marco Aurélio Cunha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 12/12/2009
Página 21 de 19
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/01/10

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
27, 01, 10 às 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vsrador / A Nobre Vereadora
ADIC. Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/ Setembro 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 17
Em 08, 04, 10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00240/2010

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17
do processo nº 01-293/09 fls. 23
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 293/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa tornar obrigatória a exibição de filmes institucionais de curta duração (curta metragem), de conteúdo educativo, informativo ou institucional antes do início de sessões de cinema, de peças teatrais ou espetáculos realizados no Município de São Paulo. Determina que os referidos filmes terão duração mínima de dois e máxima de cinco minutos, e versarão sobre temas como saúde pública, higiene, educação, comportamento, cultura, trânsito e outros assuntos de interesse social. Dentre outros dispositivos, prevê multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por sala de exibição em que se verificar a infração ao disposto nesta propositura, valor que será dobrado na primeira reincidência e aplicado em quadruplicado para a segunda e demais reincidências, assim considerado o comportamento reiterado a cada 30 (trinta) dias da aplicação da multa.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes: apresentou parecer favorável, com apresentação de substitutivo alterando o vocábulo "propaganda", por "publicidade" por entender que há diferença conceitual entre estes termos, e que "a propaganda é aquilo que o autor pretende ver aprovado".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em *Abreu*.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu
Relator

[Signature]
Ver. Antonio Donato

[Signature]
Ver. Arselino Tatto

[Signature]
Ver. Atilio Francisco

[Signature]
Ver. Aurélio Miguel

[Signature]
Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00240/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres da fls. 08, 11, 12, 17

Publicação no D.O.M. de
09 / 04 / 2010

Regulamento 84/85 com (s) 3, 4, 1

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO

- SGP-23 -

12 ABR 2010

16:40 Horas

A SGP-2 3

São Paulo, 09 / 04 / 2010

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue M juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas nº 18 e 19
Em 28/04/2010

Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

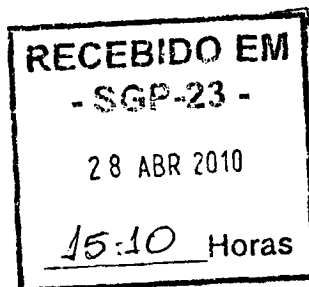
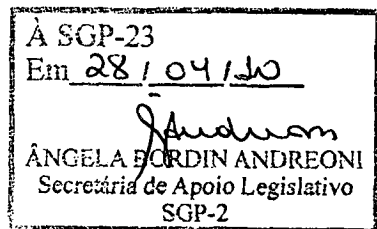
Recurso

11 - REC
 11- 00035/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 293/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILMES INSTITUCIONAIS DE CURTA DURAÇÃO (CURTA-METRAGEM) DE CONTEÚDO EDUCATIVO, INFORMATIVO OU INSTITUCIONAL ANTES DO INÍCIO DE SESSÕES DE CINEMA, DE PEÇAS TEATRAIS OU ESPETÁCULOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

15:25 27/04/2010 005146 - Protocolo Legislativo - 588.22



Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-0035/2010.
Em, 28.04.2010.

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 28.04.2010.

Anderson
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 19 ✓

do processo nº 01-0293 / 2009

28 / 04 / 2010

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo